

Processo: 018.819/2025-7

Natureza: Relatório de Auditoria

Órgão/Entidade: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil, Município de Natal (RN)

Responsáveis: Paulo Eduardo da Costa Freire, Alvaro Costa Dias, Wolnei Aparecido Wolff Barreiros

DESPACHO

Trata-se de auditoria de conformidade realizada no âmbito do Fiscobras 2026 junto ao Município de Natal (RN) e à Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil (Sedec/MIDR) do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Nacional (MIDR), tendo como foco o Termo de Compromisso 17/2013, firmado para a execução de ações de reconstrução, seguidas de obra de engorda da faixa de areia da praia de Ponta Negra.

2. O trabalho de auditoria resultou na elaboração do Relatório de Fiscalização 224/2025, peças 66-68, produzido pela Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica, do qual constam sete achados de auditoria, quais sejam:

- i) Inadequação do instrumento simplificado de repasse de recursos da Defesa Civil para a obra de engorda de faixa de areia, por se tratar de solução de caráter estruturante, não emergencial, complexa e de grande materialidade;
- ii) Insuficiência e fragilidade dos estudos preliminares de viabilidade técnica, econômica e ambiental do empreendimento (EVTEA), dos estudos referentes a impactos ambientais (EIA/RIMA) e do projeto básico;
- iii) Prejuízos ao rito regular de licenciamento da obra de aterro em Ponta Negra e à atuação do órgão ambiental (Idema/RN) de exercer o controle e o acompanhamento das condicionantes do empreendimento;
- iv) Perda parcial dos serviços de aterro hidráulico realizados na praia de Ponta Negra (trecho de praia referente ao Morro do Careca), há apenas um ano da conclusão da obra, bem como indícios de inadequação do material sedimentar extraído de jazida não licenciada;
- v) Pactuação de aditivo contratual para acréscimo dos quantitativos de serviços de dragagem, transporte e aterro de material proveniente de jazida não licenciada pelo órgão ambiental, sem anuência do concedente, em afronta à legislação da transferência de recursos e às licenças emitidas, correspondendo a despesas não passíveis de serem financiadas com recursos federais;
- vi) Restrição à competitividade da Concorrência Internacional 34/2023 (Seinfra/PM Natal), por exigência de disponibilidade de equipamento de dragagem - Draga Hooper - com capacidade de armazenamento bastante superior ao admitido quando da execução do objeto; e

vii) Transparência ativa deficiente ou inexistente pelo ente beneficiário (município), especialmente quanto à ausência de divulgação dos relatórios de monitoramento do objeto (inclusive pós-obra) previstos nos Planos/Programas Ambientais do empreendimento.

3. Diante dos achados, propôs a unidade técnica realizar oitivas da Sedec/MIDR; do Município de Natal (RN); e das pessoas jurídicas contratadas responsáveis pelos estudos preliminares (EVTEA e EIA/RIMA), pelos projetos básico e executivo, pela execução física e pela fiscalização/supervisão da obra de engorda; para que, no prazo de quinze dias, se manifestem, no que couber, em relação às situações encontradas pela equipe de fiscalização.

4. Propôs, ainda, em face da gravidade dos indícios de irregularidades levantados até o momento, encaminhar cópia do relatório de auditoria aos seguintes órgãos: Controladoria Gral da União; ao Ministério Público Federal, via Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte; Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Norte, via Procuradoria do Patrimônio e Defesa Ambiental; Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte (ante a existência de contrapartida municipal no âmbito do termo de Compromisso 17/2013); ao Instituto de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente do Rio Grande do Norte; e ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

5. As propostas suscitadas pela AudUrbana se mostram pertinentes, na medida em que as evidências até então carreadas ao processo demonstram a existência de falhas importantes de governança, planejamento, execução e transparência, com impactos negativos na funcionalidade do empreendimento, na proteção ambiental e na aplicação eficiente dos recursos públicos.

6. Ante o exposto e com fulcro no art. 157 do RITCU, acolho as propostas de encaminhamento da AudUrbana à peça 66 e **autorizo**:

I) Realizar a oitiva dos seguintes órgãos/entidades e empresas contratadas, nos termos do art. 250, inciso V, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, se manifestem, no que couber, quanto às seguintes ocorrências:

I.1) Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil (Sedec), do Ministério da Integração e Desenvolvimento Regional (MIDR):

a) inadequação do instrumento de repasse de recursos federais para a obra de prevenção de caráter estruturante, complexa, de grande vulto e materialidade, referente à realimentação praial (engorda) de Ponta Negra, em Natal (RN), em razão da utilização do rito simplificado de financiamento desenhado para as ações de recuperação e prevenção de desastres da Defesa Civil, com base na Lei 12.340/2010, Decreto 11.219/2022 e na Portaria MDR 3.033/2020, desacompanhado de mecanismos de controle compatíveis à governança do empreendimento, a exemplo da faculdade prevista no art. 1º-A, §7º, da Lei 12.340/2010, em possível inobservância às orientações desta Corte de Contas consignadas nos Acórdãos 2.168/2023 (subitem 9.2) e 544/2024 (subitem 1.8.1), ambos do Plenário/TCU (achado de auditoria III.1);

b) insuficiência e fragilidade do estudo de viabilidade técnica, econômica e ambiental (EVTEA) e do estudo de impacto ambiental/relatório de impacto ambiental (EIA/RIMA) (metas 1 e 3 do Plano de Trabalho do Termo de Compromisso 17/2013), elaborados para a engorda de Ponta

Negra, com possível inobservância aos arts. 6º, inciso IX, e 12 da Lei 8.666/1993 e à jurisprudência do TCU, como a consubstanciada nos Acórdãos 408/2021-TCU-Plenário e 1.786/2024-TCU-Plenário, em decorrência das seguintes constatações:

b.1) (EVTEA) investigação insuficiente da jazida de empréstimo de sedimentos selecionada para a engorda, notadamente quanto à profundidade e abrangência das sondagens executadas, à estimativa volumétrica apresentada e à assunção de homogeneidade sedimentológica, circunstâncias que contribuíram para o descarte da área logo após o início da execução física do aterro hidráulico na praia de Ponta Negra. Foram ainda constatadas fragilidades na avaliação da necessidade de estruturas fixas de estabilização (quebra-mares) e ausência de previsão de obras de macrodrenagem para estabilidade e segurança da solução de engorda (achado de auditoria III.2); e

b.2) (EIA/RIMA) ausência ou insuficiência de dados primários e diagnósticos de campo referentes à ictiofauna, às espécies de interesse econômico para a pesca e à flora aquática/macrófitas, apesar de sua relevância para a adequada avaliação dos impactos ambientais da intervenção de engorda; deficiência de integração entre o entelado estudo e o projeto de drenagem pluvial de Ponta Negra, com omissão de impactos operacionais relevantes e de medidas mitigadoras compatíveis com a interação entre os componentes do empreendimento; impropriedades na caracterização da jazida de sedimentos a ser explorada (insuficiência das novas prospecções realizadas) (achado de auditoria III.2);

c) prejuízos ao rito regular de licenciamento da obra de aterro em Ponta Negra e à atuação do órgão ambiental (Idema/RN) de exercer o controle e o acompanhamento do empreendimento, conforme seguintes ocorrências: i) por força de prazo estipulado em decisão judicial, o Idema emitiu a Licença de Instalação e Operação (LIO) antes das conclusões das avaliações dos estudos preliminares, dos projetos das obras e das condicionantes pré-estabelecidas; ii) a obra de engorda foi iniciada pelo beneficiário da transferência federal sem autorização da autoridade ambiental para exploração de nova jazida de empréstimo de sedimentos, ação essa que estaria embasada em suposta dispensa contida no art. 7º do Decreto Municipal 13.192/2024. A Sedec, mesmo ciente dessa irregularidade (v. Nota Técnica 01/2025/DOP/SEDEC-MIDR, de 25/2/2025), continuou os repasses da transferência obrigatória, a despeito de o art. 37 do Decreto 11.219/2022 e o art. 20 da Portaria MDR 3.033/2020 determinarem a sua suspensão na ocorrência de vícios nos documentos e desconformidades na execução das obras e serviços (achados de auditoria III.3 e III.5);

d) ainda no âmbito dos prejuízos ao rito regular de licenciamento da obra, restou comprometida a avaliação prévia da compatibilidade do sistema de drenagem existente em Ponta Negra (objeto de obras de adequação a cargo da prefeitura) com a solução de engorda que viria a ser executada. Como consequência dessa ausência de controle, estão sendo observados

recorrentes problemas de alagamentos na faixa de areia aterrada, em períodos chuvosos e/ou de marés altas de sizígia, devidos à insuficiência da drenagem urbana no local, potencializando a erosão marinha e contribuindo para a perda dos serviços realizados (achado de auditoria III.3);

e) perda parcial dos serviços de aterro hidráulico realizados na praia de Ponta Negra (trecho de praia referente ao Morro do Careca), há apenas um ano da conclusão da obra, com possível enquadramento nos arts. 69 e 70 da Lei 8.666/1993. No relatório de monitoramento de novembro/2025 da Funpec foi indicado que aproximadamente um terço do volume de aterro (390.000 m³) já teria sido deslocado da área de engorda, fragilizando a ação protetiva contra erosão marinha realizada. A constatação tem potencial de promover, em prazo bastante inferior à vida útil prevista para o empreendimento (7 anos), o retorno à situação de risco de desastre e de degradação do patrimônio ambiental (dunas e falésias) existente antes da obra de engorda; comprometendo a funcionalidade do objeto, ainda que parcialmente, e indicando a ocorrência de dano ao erário. (achado de auditoria III.4);

f) indícios de inadequação do material extraído de jazida não licenciada, por conta da introdução de elementos calcáreos (carbonato de cálcio, e formações denominadas ‘rodolitos’) em percentuais elevados junto aos sedimentos da engorda - na areia e no meio marinho-, comprometendo a qualidade dos serviços executados e sujeitando os frequentadores da praia de Ponta Negra a risco de acidentes, com possível enquadramento no arts. 69 e 70 da Lei 8.666/1993. Nos relatórios de monitoramento da Fundação Norte-Rio-Grandense de Pesquisa e Cultura (Funpec), contratada pela prefeitura do Natal para a meta 8 da avença (Planos/Programas Ambientais), foi informado acerca do problema durante a execução da obra. (achado de auditoria III.4);

g) pactuação de termo aditivo (2º TA) ao Contrato 21/2024, firmado entre o Município de Natal (RN) e o consórcio construtor DTA-AJM, objetivando o acréscimo de quantitativos de serviços de dragagem, transporte e aterro de material proveniente de jazida não licenciada pelo órgão ambiental, e de pesquisa e exploração não autorizadas pela Agência Nacional de Mineração (ANM), bem como sem anuência do concedente. Com efeito, tais despesas não seriam passíveis de serem financiadas com recursos federais. Em função de desrespeito à legislação que rege a transferência de recursos da Defesa Civil e às licenças ambientais emitidas (achado de auditoria III.5); e

h) transparência ativa deficiente ou inexistente pelo ente beneficiário, especialmente quanto à ausência de divulgação à sociedade, nos canais oficiais da prefeitura do Natal, dos relatórios de monitoramento da engorda da praia de Ponta Negra (antes, durante e pós-obra) previstos nos Planos/Programas Ambientais do empreendimento (meta 8 da avença), contrariando as orientações constantes dos art. 1º-A, §9º, da Lei 12.340/2010 e art. 39 do Decreto 11.219/2022, e art. 37, caput, da Constituição Federal (princípio da publicidade) (achado de auditoria III.7);

I.2) Município de Natal (RN), mediante a Secretaria Municipal de Infraestrutura (Seinfra):

a) insuficiência e fragilidade dos estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental (EVTEA) e do estudo de impacto ambiental/relatório de impacto ambiental (EIA/RIMA) (metas 1 e 3 do Plano de Trabalho do Termo de Compromisso 17/2013), elaborados para a engorda de Ponta Negra por força dos Contratos 11/2015 e 33/2018, com possível inobservância aos arts. 6º, inciso IX, e 12 da Lei 8.666/1993 e à jurisprudência do TCU, como a consubstanciada nos Acórdãos 408/2021-TCU-Plenário e 1.786/2024-TCU-Plenário, em decorrência das seguintes constatações:

a.1) (EVTEA) investigação insuficiente da jazida de empréstimo de sedimentos seccionada para a engorda, notadamente quanto à profundidade e abrangência das sondagens executadas, à estimativa volumétrica apresentada e à assunção de homogeneidade sedimentológica, circunstâncias que contribuíram para o descarte da área logo após o início da execução física do aterro hidráulico na praia de Ponta Negra. Foram ainda constatadas fragilidade na avaliação da necessidade de estruturas fixas de estabilização (quebra-mares) e ausência de previsão de obras de macrodrenagem para estabilidade e segurança da solução de engorda (achado de auditoria III.2); e

a.2) (EIA/RIMA) ausência ou insuficiência de dados primários e diagnósticos de campo referentes à ictiofauna, às espécies de interesse econômico para a pesca e à flora aquática/macrófitas, apesar de sua relevância para a adequada avaliação dos impactos ambientais da intervenção de engorda; deficiência de integração entre o entelado estudo e o projeto de drenagem pluvial de Ponta Negra, com omissão de impactos operacionais relevantes e de medidas mitigadoras compatíveis com a interação entre os componentes do empreendimento; bem como defasagem e imprecisão na caracterização da jazida de sedimentos a ser explorada (insuficiência das novas prospecções realizadas) (achado de auditoria III.2);

b) prejuízos ao rito regular de licenciamento da obra de aterro em Ponta Negra e à atuação do órgão ambiental (Idema/RN) de exercer o controle e o acompanhamento do empreendimento, conforme seguintes ocorrências:

i) por força de prazo estipulado em decisão judicial, o Idema emitiu a Licença de Instalação e Operação (LIO) antes das conclusões das avaliações dos estudos preliminares, dos projetos das obras e das condicionantes pré-estabelecidas; ii) a obra de engorda foi iniciada pelo beneficiário da transferência federal sem autorização da autoridade ambiental para exploração de nova jazida de empréstimo de sedimentos, ação essa que estaria embasada em suposta dispensa contida no art. 7º do Decreto Municipal 13.192/2024 (achado de auditoria III.3);

c) ainda no âmbito dos prejuízos ao rito regular de licenciamento da obra, restou comprometida a avaliação prévia da compatibilidade do sistema de drenagem existente em Ponta Negra (objeto de obras de adequação a cargo

da prefeitura) com a solução de engorda que viria a ser executada. Como consequência dessa ausência de controle, estão sendo observados recorrentes problemas de alagamentos na faixa de areia aterrada, em períodos chuvosos e/ou de marés altas de sizígia, devidos à insuficiência da drenagem urbana no local, potencializando a erosão marinha e contribuindo para a perda dos serviços realizados (achado de auditoria III.3);

d) perda parcial dos serviços de aterro hidráulico realizados na praia de Ponta Negra (trecho de praia referente ao Morro do Careca), há apenas um ano da conclusão da obra, com possível enquadramento nos arts. 69 e 70 da Lei 8.666/1993. No relatório de monitoramento de novembro/2025 da Funpec foi indicado que aproximadamente um terço do volume de aterro (390.000 m³) já teria sido deslocado da área de engorda, fragilizando a ação protetiva contra erosão marinha realizada. A constatação tem potencial de promover, em prazo bastante inferior à vida útil prevista para o empreendimento (7 anos), o retorno à situação de risco de desastre e de degradação do patrimônio ambiental (dunas e falésias) existente antes da obra de engorda; comprometendo a funcionalidade do objeto, ainda que parcialmente, e indicando a ocorrência de dano ao erário (achado de auditoria III.4);

e) o Município de Natal (RN) não comprovou a adoção de medidas corretivas (notificações, aplicação de penalidades, dentre outras) junto aos projetistas e/ou consórcio construtor, principalmente em face da perda parcial dos serviços executados de engorda da praia de Ponta Negra em curto período de tempo. Salienta-se, em relação ao consórcio DTA-AJM, que por força do Contrato 21/2024 (Clausula 7^a – Obrigações da Contratada, item 7.1, “I”), o construtor é responsável pela estabilidade, qualidade, correção e segurança dos serviços, na forma da lei (achado de auditoria III.4);

f) indícios de inadequação do material extraído de jazida não licenciada, por conta da introdução de elementos calcáreos (carbonato de cálcio, e formações denominadas “rodolitos”) em percentuais elevados junto aos sedimentos da engorda - na areia e no meio marinho-, comprometendo a qualidade dos serviços executados e sujeitando os frequentadores da praia de Ponta Negra a risco de acidentes, com possível enquadramento nos arts. 69 e 70 da Lei 8.666/1993. Nos relatórios de monitoramento da Fundação Norte-Rio-Grandense de Pesquisa e Cultura (Funpec), contratada pelo Município de Natal (RN) para a meta 8 da avença (Planos/Programas Ambientais), foi informado acerca do problema durante a execução da obra (achado de auditoria III.4);

g) pactuação de termo aditivo (2º TA) ao Contrato 21/2024, firmado entre o Município de Natal (RN) e o consórcio construtor DTA-AJM, objetivando o acréscimo de quantitativos de serviços de dragagem, transporte e aterro de material proveniente de jazida não licenciada pelo órgão ambiental, e de pesquisa e exploração não autorizadas pela Agência Nacional de Mineração (ANM), bem como sem anuência do concedente. Com efeito, tais despesas não seriam passíveis de serem financiadas com recursos federais, em função de desrespeito à legislação que rege a

transferência de recursos da Defesa Civil e às licenças ambientais emitidas (achado de auditoria III.5);

h) restrição à competitividade identificada na Concorrência Internacional 34/2023 (Seinfra/PM de Natal), com possível inobservância ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, decorrente da exigência editalícia de comprovação de experiência e disponibilização de draga autotransportadora de arrasto (TSHD/Hopper) com cisterna mínima de 4.700 m³, potência mínima instalada de 7.500 kW e distância de transporte igual ou superior a duas milhas náuticas, tendo em vista que (achado de auditoria III.6):

h.1) tal requisito foi mantido pela Administração ao longo do certame, inclusive em respostas a questionamentos apresentados por licitantes interessados;

h.2) a execução do objeto contratado ocorreu mediante utilização de draga com capacidade significativamente inferior àquela exigida no edital;

h.3) essa circunstância indica que a exigência técnica estabelecida no instrumento convocatório não foi indispensável à execução do objeto, indicando prejuízo à competitividade do certame e potencial impacto sobre os custos de dragagem; e

i) transparência ativa deficiente ou inexistente pelo ente beneficiário, especialmente quanto à ausência de divulgação à sociedade, nos canais oficiais da prefeitura do Natal, dos relatórios de monitoramento da engorda da praia de Ponta Negra (antes, durante e pós-obra) previstos nos Planos/Programas Ambientais do empreendimento (meta 8 da avença), contrariando as orientações constantes dos art. 1º-A, §9º, da Lei 12.340/2010 e art. 39 do Decreto 11.219/2022, e art. 37, caput, da Constituição Federal (princípio da publicidade) (achado de auditoria III.7);

I.3) Consórcio DTA-AJM (CNPJ 54.922.179/0001-63), composto pelas empresas DTA Engenharia Ltda. (CNPJ 02.385.674/0001-87) e Construtora AJM Ltda. (CNPJ 04.991.446/0001-86):

a) perda parcial dos serviços de aterro hidráulico realizados na praia de Ponta Negra (trecho de praia referente ao Morro do Careca), há apenas um ano da conclusão da obra, com possível enquadramento nos arts. 69 e 70 da Lei 8.666/1993. No relatório de monitoramento de novembro/2025 da Funpec foi indicado que aproximadamente um terço do volume de aterro (390.000 m³) já teria sido deslocado da área de engorda, fragilizando a ação protetiva contra erosão marinha realizada. A constatação tem potencial de promover, em prazo bastante inferior à vida útil prevista para o empreendimento (7 anos), o retorno à situação de risco de desastre e de degradação do patrimônio ambiental (dunas e falésias) existente antes da obra de engorda; comprometendo a funcionalidade do objeto, ainda que parcialmente, e indicando a ocorrência de dano ao erário (achado de auditoria III.4);

b) na revisão do projeto básico licitado procedida pelo Consórcio DTA-AJM, previamente à elaboração do projeto executivo, não houve reporte técnico e indicação de soluções de engenharia para mitigação do risco de

perda acelerada dos serviços de engorda, risco esse materializado atualmente no segmento junto ao Morro do Careca (sul), conforme descrito no item precedente (achado de auditoria III.4);

c) a perda de serviços de aterro junto ao segmento referenciado nos itens anteriores aponta para descumprimento da Clausula 7ª – Obrigações da Contratada, item 7.1, “1”, do Contrato 21/2024, firmado entre a prefeitura do Natal e o consórcio DTA-AJM, uma vez presentes indícios de que o construtor não cumpriu a responsabilidade assumida quanto à qualidade, estabilidade, correção e segurança dos serviços executados (achado de auditoria III.4); e

d) pactuação de termo aditivo (2º TA) ao Contrato 21/2024, firmado entre o município de Natal/RN e o consórcio construtor DTA-AJM, objetivando o acréscimo de quantitativos de serviços de dragagem, transporte e aterro de material proveniente de jazida não licenciada pelo órgão ambiental, e de pesquisa e exploração não autorizadas pela Agência Nacional de Mineração (ANM), bem como sem anuência do concedente. Com efeito, tais despesas não seriam passíveis de serem financiadas com recursos federais, em função de desrespeito à legislação que rege a transferência de recursos da Defesa Civil e às licenças ambientais emitidas (achado de auditoria III.5);

I.4) Empresa GCA Engenharia e Arquitetura Ltda. (CNPJ 43.759.265/0001-80):

a) indício de omissão do dever de supervisionar, caracterizado por registros nos relatórios periódicos de acompanhamento da obra de engorda da praia de Ponta Negra no sentido de que “após análise da documentação apresentada pelo Consórcio DTA-AJM constatou-se que foram utilizadas as normas técnicas e diretrizes aplicáveis para garantir a segurança, estabilidade e sustentabilidade do projeto, bem como as Licenças e Autorizações foram expedidas pelo órgãos competentes e estão todas dentro do prazo de validade”. Tais registros contrapõem a perda acelerada observada nos serviços realizados, há apenas um ano da conclusão do aterro hidráulico, em especial no segmento sul (junto ao Morro do Careca), indicando justamente ausência de segurança, estabilidade e sustentabilidade do projeto executado, com possível enquadramento nos arts. 69 e 70 da Lei 8.666/1993 (achado de auditoria III.4);

b) nos mesmos relatórios periódicos de acompanhamento da obra de engorda da praia de Ponta Negra, foi assinalado que as especificações técnicas do projeto executivo do Consórcio DTA-AJM “atendem a todos os requisitos técnicos e de qualidade estabelecidos”. Porém, quando da execução da obra, foi constatada a introdução de elementos calcáreos (carbonato de cálcio, incluindo rodolitos) junto aos sedimentos da engorda em percentuais elevados, na areia e no meio marinho, comprometendo a qualidade dos serviços executados. O problema, que foi apontado como “não conformidade” para a obra, não foi registrado ou alertado pela supervisora à fiscalização da prefeitura municipal e/ou ao consórcio construtor pela GSA, para fins do devido tratamento tempestivo. Com efeito, o material se apresenta na praia alargada, trazendo risco de acidentes e desconforto à população que frequenta o local para lazer e recreio (achado de auditoria III.4); e

c) da análise dos primeiros relatórios mensais de supervisão elaborados pela GCA, especialmente os referentes ao período de 16 a 31/8/2024 e ao mês de setembro de 2024, não se identificaram registros de acompanhamento, pela supervisora, do processo de definição do novo local de extração de sedimentos (nova jazida), nem de eventuais alertas quanto às providências necessárias à sua regularização (achado de auditoria III.5);

I.5) Empresa R. Peotta Soluções Integradas de Engenharia (CNPJ 02.336.731/0001-20):

a) deficiência no projeto básico para a obra de engorda da praia de Ponta Negra, em Natal (RN), que não contemplou informações técnicas precisas e atuais (prospecções) acerca da jazida de empréstimo de sedimentos a ser utilizada, notadamente quanto a sondagens, à estimativa volumétrica e à análise sedimentológica, omissão que contribuiu para as incertezas do local a ser explorado na dragagem e ensejou a futura substituição da jazida indicada inicialmente para o aterro hidráulico, com possível descumprimento aos arts. 6º, inciso IX, e 12 da Lei 8.666/1993 e à jurisprudência do TCU, como a consubstanciada nos Acórdãos 408/2021-TCU-Plenário e 1.786/2024-TCU-Plenário (achado de auditoria III.2);

I.6) Empresa Tetra Tech Consultoria Ltda. (CNPJ 56.088.990/0001-16):

a) insuficiência e fragilidade dos estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental (EVTEA) e do estudo de impacto ambiental/relatório de impacto ambiental (EIA/RIMA) (metas 1 e 3 do Plano de Trabalho do Termo de Compromisso 17/2013), elaborados para a engorda da praia de Ponta Negra, em Natal/RN, por força dos Contratos 11/2015 e 33/2018, com possível inobservância aos arts. 6º, inciso IX, e 12 da Lei 8.666/1993 e à jurisprudência do TCU, como a consubstanciada nos Acórdãos 408/2021-TCU-Plenário e 1.786/2024-TCU-Plenário, em decorrência das seguintes constatações (achado de auditoria III.2):

a.1) quanto ao EVTEA:

a.1.1) investigação insuficiente da jazida de empréstimo de sedimentos seccionada para a engorda, notadamente quanto à profundidade e abrangência das sondagens executadas, à estimativa volumétrica apresentada e à assunção de homogeneidade sedimentológica, circunstâncias que contribuíram para o descarte da área logo após o início da execução física do aterro hidráulico na praia de Ponta Negra (item 5.1.7 do EVTEA);

a.1.2) fragilidade na avaliação da necessidade de estruturas fixas de estabilização (quebra-mares), em especial quanto ao risco de perda acelerada do aterro hidráulico em função da não adoção dessas estruturas para o empreendimento (itens 6.2.1, 6.4.3 e 6.5 do EVTEA);

a.1.3) ausência de indicação da necessidade de realização de obras de macrodrenagem na praia de Ponta Negra como condição para a viabilidade técnica da engorda, assim como para a estabilidade e segurança da solução objeto do estudo.

Foram evidenciados pontos críticos da drenagem existente, recomendando-se a adequação do sistema para “minimizar” a erosão provocada pelos desagues na faixa praial (itens 4.1.8 e 7.4 do EVTEA); e

a.2) quanto ao EIA/RIMA:

a.2.1) ausência ou insuficiência de dados primários e diagnósticos de campo referentes à ictiofauna, às espécies de interesse econômico para a pesca e à flora aquática/macrófitas, apesar de sua relevância para a adequada avaliação dos impactos ambientais da intervenção de engorda (relacionada às condicionantes 11, 12 e 18, da Licença Prévia);

a.2.2) deficiência de integração entre o entelado estudo e o projeto de drenagem pluvial de Ponta Negra (para obras de adequação), com omissão de impactos operacionais relevantes e de medidas mitigadoras compatíveis com a interação entre os componentes do empreendimento (relacionada à condicionante 41 da Licença Prévia);

a.2.3) defasagem e imprecisão na caracterização da jazida de sedimentos a ser explorada (insuficiência das novas prospecções realizadas);

II) Encaminhar, em anexo aos ofícios das oitivas propostas, cópia do relatório de auditoria com vistas a subsidiar as respectivas manifestações; e

III) Encaminhar, em função dos indícios de irregularidades levantados na fiscalização, cópia do relatório de auditoria à Controladoria Gral da União (CGU); ao Ministério Público Federal, via Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte (PGR/RN); à Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Norte (PGE), via Procuradoria do Patrimônio e Defesa Ambiental; ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte (TCE/RN, ante a existência de contrapartida municipal no âmbito do termo de Compromisso 17/2013); ao Instituto de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente do Rio Grande do Norte (Idema/RN) e ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama).

À Seproc para as comunicações processuais e demais medidas a seu turno.

Brasília, 15 de junho de 2026

(Assinado eletronicamente)

Antonio Anastasia
Relator